



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.993-A, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Estabelece normas de acessibilidade digital em aplicativos e plataformas eletrônicas de instituições financeiras, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ANDREIA SIQUEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Estabelece normas de acessibilidade digital em aplicativos e plataformas eletrônicas de instituições financeiras, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece requisitos de acessibilidade digital obrigatórios para aplicativos e sites de instituições financeiras, fintechs e sistemas de pagamento.

Art. 2º Considera-se acessibilidade digital o conjunto de recursos que possibilitam a navegação plena por pessoas com deficiência visual, auditiva ou motora.

Art. 3º Os aplicativos e plataformas deverão atender, no mínimo, aos padrões internacionais de acessibilidade digital WCAG 2.2, nível AA.

Art. 4º Deverão ser garantidos:

- I – compatibilidade integral com leitores de tela;
- II – descrição de imagens e elementos gráficos;
- III – navegação por voz;
- IV – alto contraste;
- V – teclas de atalho;
- VI – modo simplificado acessível.

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.6993/2025



* C D 2 5 8 6 5 6 0 2 0 2 0 0 *

Art. 5º As instituições financeiras deverão realizar auditoria anual de acessibilidade, com relatório público.

Art. 6º O Banco Central do Brasil fiscalizará o cumprimento desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A transformação digital do sistema financeiro brasileiro, intensificada nos últimos anos pela consolidação das fintechs, pela ampliação do open finance e pelo avanço do PIX como meio de pagamento dominante, reposicionou a modalidade digital como principal porta de entrada para serviços bancários no país. Hoje, mais de 80% das operações acontecem por meio de aplicativos e plataformas virtuais, tornando esses ambientes digitais essenciais para o exercício cotidiano da cidadania financeira.

Entretanto, esse movimento de modernização não tem alcançado, com a mesma velocidade e profundidade, as pessoas com deficiência visual, auditiva ou motora. A inacessibilidade estrutural dos aplicativos de bancos e fintechs, seja pela ausência de descrição de imagens, pela incompatibilidade com leitores de tela, pela falta de navegabilidade por voz, pelo baixo contraste, por elementos gráficos sem descrição ou por fluxos complexos de autenticação, perpetua uma barreira social silenciosa e profunda.

Para grande parcela dessa população, navegar em um aplicativo bancário representa risco de erro, insegurança, exposição a fraudes e, não raro, a necessidade de depender de terceiros para operações triviais como consultar saldo, pagar contas ou realizar transferências. Esse contexto



transgride frontalmente o direito constitucional à igualdade material, o princípio da dignidade da pessoa humana, o dever do Estado em promover a inclusão e, de forma ainda mais evidente, o comando normativo da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que exige acessibilidade plena em serviços, tecnologias e plataformas oferecidas ao público.

A ausência de parâmetros obrigatórios nacionais para acessibilidade digital no setor financeiro produz uma desigualdade objetiva. Enquanto a inovação avança para a maioria, uma parcela expressiva dos brasileiros permanece excluída dos benefícios, das facilidades e da eficiência proporcionados pelos serviços digitais. Em uma realidade na qual as instituições já realizam a maior parte de seus atendimentos exclusivamente pelos canais eletrônicos, a falta de acessibilidade equivale, em termos práticos, à negação do próprio serviço.

É nesse cenário que se insere o presente Projeto de Lei. Ao exigir conformidade com os padrões internacionais WCAG 2.2 nível AA, estabelece-se uma referência técnica clara, objetiva e amplamente reconhecida no campo da acessibilidade digital. Esses padrões definem boas práticas consolidadas, adotadas em vários países e organismos internacionais, e garantem segurança jurídica para o setor financeiro, que passa a contar com critérios uniformes para adequação de suas plataformas.

A iniciativa também avança ao prever auditorias anuais e relatórios públicos de acessibilidade, o que promove transparência, compromissos verificáveis e responsabilidade institucional. O Banco Central, como regulador do sistema financeiro, passa a ter instrumento normativo para fiscalizar e induzir boas práticas, fortalecendo a governança e a confiabilidade do ambiente digital.

Além de seu impacto social imediato, garantindo autonomia, segurança e privacidade às pessoas com deficiência, o projeto também traz benefícios econômicos. Plataformas acessíveis reduzem erros, diminuem demandas no atendimento humano, ampliam a base de usuários ativos e



fortalecem a reputação institucional das empresas que aderem à inclusão. Trata-se, portanto, de uma política pública eficiente, com baixo custo de implementação, retorno social elevado e alinhada à transformação digital que o Brasil vivencia.

O País, ao liderar inovação financeira global com instrumentos como o PIX, o open finance e a identidade digital, não pode admitir que a modernização conviva com barreiras que excluam parcela significativa de seus cidadãos. A inclusão digital não é apenas um dever jurídico; é parte da própria credibilidade do sistema financeiro, que deve ser universal, acessível e democrático.

Diante da ausência de normatização específica e do crescimento acelerado da exclusão digital no setor financeiro, o presente Projeto de Lei apresenta solução técnica, moderna e plenamente exequível, garantindo que a evolução tecnológica seja acompanhada de responsabilidade social e respeito aos direitos fundamentais.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 6.993, DE 2025

Estabelece normas de acessibilidade digital em aplicativos e plataformas eletrônicas de instituições financeiras, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.993, de 2025, estabelece requisitos obrigatórios de acessibilidade digital para aplicativos e sítios eletrônicos de instituições financeiras, fintechs e sistemas de pagamento. Para esse fim, define acessibilidade digital, exige atendimento, no mínimo, aos padrões internacionais WCAG 2.2, nível AA, prevê um rol de funcionalidades obrigatórias, determina a realização de auditoria anual com relatório público, atribui ao Banco Central do Brasil a fiscalização do cumprimento da futura lei e remete a regulamentação ao Poder Executivo no prazo de 180 dias.

Na justificção, o autor sustenta que a digitalização do sistema financeiro tornou os aplicativos e plataformas eletrônicas porta de entrada essencial para serviços bancários, mas que esse processo não tem alcançado, com a mesma intensidade, as pessoas com deficiência visual, auditiva ou motora. Afirma, por isso, que a inacessibilidade desses ambientes compromete autonomia, segurança, privacidade e igualdade material no acesso aos serviços financeiros.

O projeto não possui apensos.



O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 6.993, de 2025, enfrenta matéria meritória e atual.

A acessibilidade digital em serviços financeiros não constitui tema periférico: ela integra o núcleo do direito à participação social em igualdade de oportunidades, especialmente em um contexto em que aplicações móveis, internet banking, meios eletrônicos de pagamento e fluxos digitais de autenticação se tornaram canais ordinários de acesso a serviços essenciais. Nessa linha, a proposição volta-se à acessibilidade digital em aplicativos e plataformas eletrônicas de instituições financeiras, fintechs e sistemas de pagamento.

Sob o prisma constitucional, a iniciativa se harmoniza com a proteção da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e com o dever estatal de promoção dos direitos das pessoas com deficiência. A Constituição Federal prevê proteção à pessoa com deficiência em diversos dispositivos, entre eles os artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e 244. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também tem afirmado interpretação inclusiva das normas protetivas voltadas às pessoas com deficiência, vedadas restrições indevidas ao alcance dessa tutela constitucional.



No plano internacional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento brasileiro com status constitucional, exige a adoção de medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais, inclusive a sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e menciona expressamente o dever de promover o acesso a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à internet. A diretriz material da proposição, portanto, alinha-se a obrigação convencional já assumida pelo Estado brasileiro.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, segue a mesma orientação. Fundamentada na Convenção, a LBI adota, entre seus conceitos estruturantes, o desenho universal e prevê a obrigatoriedade de acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, de modo a garantir à pessoa com deficiência acesso às informações disponíveis. A acessibilidade digital, portanto, já integra o marco legal brasileiro.

Também a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, constituindo referência central do regime jurídico da matéria.

A proposição é acertada ao identificar dificuldades concretas de implementação da acessibilidade no setor financeiro. Não obstante, sua redação reclama aperfeiçoamentos.

Em primeiro lugar, a redação original institui disciplina autônoma e excessivamente detalhada em campo já abrangido por normas gerais de acessibilidade e por regulação setorial específica.

Em segundo lugar, adota definição restrita de acessibilidade digital, referida apenas às deficiências visual, auditiva ou motora, embora o regime constitucional e legal de proteção às pessoas com deficiência não se limite a tal enumeração.



Em terceiro lugar, cristaliza em lei padrão técnico específico e rol taxativo de funcionalidades, solução que pode conduzir à obsolescência normativa diante da rápida evolução tecnológica.

Além disso, ao propor diploma autônomo e setorial, a iniciativa acaba por apartar tema que se insere, de modo mais adequado, no regime geral da acessibilidade, hoje estruturado principalmente pela Lei nº 10.098, de 2000, e pela Lei nº 13.146, de 2015. Sob a ótica da técnica legislativa e da coerência sistêmica, a solução mais apropriada é incorporar previsão específica sobre acessibilidade em meios digitais à legislação geral de acessibilidade, em vez de instituir disciplina apartada.

Por essa razão, entende-se que a proposição deve ser aprovada, mas na forma de substitutivo que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para incluir a acessibilidade digital no âmbito das medidas de promoção da acessibilidade, inclusive nos canais eletrônicos de prestação de serviços financeiros.

Preserva-se, assim, o **núcleo meritório** da proposição, a **promoção da acessibilidade digital**, ao mesmo tempo em que se confere ao texto melhor inserção no sistema de direitos vigente.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.993, de 2025, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.993, DE 2025

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a acessibilidade em meios digitais, inclusive nos canais eletrônicos de prestação de serviços financeiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para incluir a acessibilidade em meios digitais no âmbito das medidas de promoção da acessibilidade, inclusive nos canais eletrônicos de prestação de serviços financeiros.

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. A acessibilidade de que trata esta Lei compreende também os sítios eletrônicos, aplicativos, plataformas digitais e demais interfaces tecnológicas de uso público ou ofertadas ao público.

§ 1º Os canais digitais de prestação de serviços deverão observar requisitos de acessibilidade aptos a assegurar à pessoa com deficiência sua utilização com autonomia, segurança e igualdade de oportunidades, na forma do regulamento.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos canais digitais utilizados para a oferta de serviços financeiros, de pagamento e de atendimento ao consumidor.

§ 3º A regulamentação disporá sobre as medidas de adequação, os critérios de monitoramento e a atuação dos órgãos competentes, consideradas a evolução tecnológica, a proteção de dados pessoais, a segurança da informação e a prevenção a fraudes.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

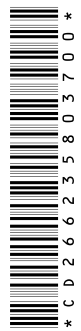


Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA
Relatora

Apresentação: 24/03/2026 10:25:28.943 - CPD
PRL 1 CPD => PL 6993/2025

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 6.993, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.993/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Siqueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodrigo Rollemberg - Presidente, Dr. Francisco - Vice-Presidente, Andreia Siqueira, Daniela Reinehr, Márcio Jerry, Max Lemos, Murilo Galdino, Paulo Alexandre Barbosa, Silvia Cristina, Soraya Santos, Weliton Prado, Clarissa Tércio, Diego Coronel, Dra. Alessandra Haber, Marcos Pollon, Maria Rosas, Rubens Otoni e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD
AO PROJETO DE LEI Nº 6.993, DE 2025**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a acessibilidade em meios digitais, inclusive nos canais eletrônicos de prestação de serviços financeiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para incluir a acessibilidade em meios digitais no âmbito das medidas de promoção da acessibilidade, inclusive nos canais eletrônicos de prestação de serviços financeiros.

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. A acessibilidade de que trata esta Lei compreende também os sítios eletrônicos, aplicativos, plataformas digitais e demais interfaces tecnológicas de uso público ou ofertadas ao público.

§ 1º Os canais digitais de prestação de serviços deverão observar requisitos de acessibilidade aptos a assegurar à pessoa com deficiência sua utilização com autonomia, segurança e igualdade de oportunidades, na forma do regulamento.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos canais digitais utilizados para a oferta de serviços financeiros, de pagamento e de atendimento ao consumidor.

§ 3º A regulamentação disporá sobre as medidas de adequação, os critérios de monitoramento e a atuação dos órgãos competentes, consideradas a evolução tecnológica, a

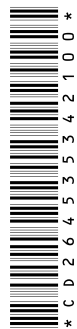


proteção de dados pessoais, a segurança da informação e a prevenção a fraudes.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.

Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO